



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 282.858 - CE (2013/0385895-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : ANA GARDENE ALVES UCHOA BARBOSA
ADVOGADO : ANA GARDENE ALVES UCHOA BARBOSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : GENILSON TORQUATO ROCHA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. **1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. 3. PEDIDO DE EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILARIDADE DE CONDIÇÕES SUBJETIVAS. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir **habeas corpus** que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente – a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício –, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Conforme entendimento pacífico desta Corte Superior, eventual excesso de prazo deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, permitido ao Juízo, em hipóteses excepcionais, ante as peculiaridades da causa, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal, visto que essa aferição não resulta de simples operação aritmética. Na espécie, o quadro informativo demonstra não haver excesso de prazo superveniente à sentença de pronúncia, notadamente em razão da complexidade do feito, com pluralidade de réus, expedição de cartas precatórias para a efetivação de diligências inerentes aos expedientes necessários ao julgamento dos recursos interpostos pelos réus, não se vislumbrando nenhum sinal de desídia ou insuficiência do aparato burocrático estatal que possa caracterizar constrangimento ilegal.

3. Nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, a decisão proferida em relação a um acusado, havendo concurso de agentes, deve ser estendida aos corréus, se baseada em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal. No caso em apreço, o Tribunal impetrado consignou expressamente não haver similiaridade de condições subjetivas legalmente exigidas para a concessão do benefício pleiteado.

4. Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 282.858 - CE (2013/0385895-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Genilson Torquato Rocha – pronunciado pela prática da conduta descrita no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, por fatos ocorridos no dia 5/8/2008 –, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Ceará.

Consta dos autos que o Relator de um primeiro **habeas corpus** deferiu, em 30/4/2012, o pedido liminar reconhecendo o excesso de prazo para o julgamento definitivo da Ação Penal originária n. 357-33.2008.806.0106/0 – HC n. 0075785-09.2012.8.06.0000 (fls. 177/179).

No dia 24/7/2012 foi proferida a sentença de pronúncia, momento em que o Magistrado de primeiro grau analisou novamente a necessidade da medida constritiva e negou a todos os réus, incluído aí o ora paciente, o direito de recorrer em liberdade. Diante desse fato superveniente, ao julgar o mérito, no dia 4/9/2012, o órgão fracionário entendeu por bem cassar a liminar deferida, "dada a ausência de constrangimento ilegal na espécie, verificada ante a complexidade do caso e a pluralidade de réus, além da periculosidade concreta do agente" (fl. 321).

Insatisfeita, a defesa impetrou novo **habeas corpus** na Corte estadual alegando excesso de prazo, visto que o paciente encontrava-se preso desde o dia 12/10/2008, bem como a possibilidade de extensão do benefício de liberdade concedido anteriormente ao corréu. Em julgamento realizado no dia 29/10/2013, os membros da Primeira Câmara Criminal denegaram a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (fl. 40):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA DE PRONUNCIA. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO APARATO ESTATAL. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE CONDIÇÕES OBJETIVAS IDÊNTICAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Paciente preso em 12.10.2008, acusado do cometimento de crime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tipificado art. 121. § 2º, I e IV c/c o art. 69, ambos do CPB, alegando excesso de prazo e possibilidade de concessão de extensão de benefício.

2. No que tange à alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, esta observação acerca do andamento processual se mostra importante à demonstração de que, ao contrário do que busca aduzir a impetrante, não há, nos autos, prova de que a demora no julgamento do processo advenha de desídia ou morosidade a ser atribuída ao juízo **a quo**. O processo, como se percebe, encontra-se em marcha regular, respeitadas as devidas peculiaridades, pluralidade de réus, precatórias e ao aguardo de defesa de corréu.

3. Importante destacar que, conforme o pacífico posicionamento da jurisprudência pátria, "o excesso de prazo deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, permitido ao Juízo, em hipóteses excepcionais, ante as peculiaridades da causa, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal, visto que essa aferição não resulta de simples operação aritmética".

4. De igual modo, tendo sobrevivendo à decisão que pronunciou o paciente, entendo que não existe mais a similaridade entre a situação do aqui paciente e do corréu cuja prisão foi revogada por **habeas corpus** anterior e com base na qual o impetrante busca a concessão de extensão de benefício, motivo pelo qual não há de se reconhecer a similaridade de condições objetivas capazes e suficientes a ensejar a concessão da extensão pleiteada.

5. Ordem denegada.

A impetrante alega, no presente **habeas corpus**, que a extensão do benefício concedido ao corréu é direito subjetivo do paciente, visto que se encontram na mesma situação processual, sendo que as condições subjetivas de Genilson Torquato, o ora paciente, são ainda mais favoráveis, pois é primário, com bons antecedentes.

Reafirma, também, a existência de constrangimento ilegal pela excessiva demora do processo, razão pela qual deve ser superado o enunciado n. 52 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, a expedição do alvará de soltura em favor do paciente.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 115/117.

As informações foram prestadas às fls. 126/159, 162/282 e 286/321.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do **habeas corpus** (fls. 322/324).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 282.858 - CE (2013/0385895-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a tendência de se atenuar as hipóteses de cabimento do **mandamus**, destacando-se que o **habeas corpus** é remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade. Assim, não se presta à correção de decisão sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, substituto de recursos ordinários, especial ou extraordinário. A mudança jurisprudencial firmou-se a partir dos seguintes julgamentos: **Habeas Corpus** n. 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio; **Habeas Corpus** n. 104.045/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber; **Habeas Corpus** n. 114.550/AC, Relator o Ministro Luiz Fux; e **Habeas Corpus** n. 114.924/RJ, Relator o Ministro Dias Toffoli.

Entendo que boa razão têm os Ministros do Supremo Tribunal Federal quando restringem o cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. É que as vias recursais ordinárias passaram a ser atravessadas por incontáveis possibilidades de dedução de insurgências pela impetração do **writ**, cujas origens me parece terem sido esquecidas, sobrecarregando os tribunais, desvirtuando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal. Calhou bem a mudança da orientação jurisprudencial, tanto que eu, de igual modo, dela passo a me valer com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Superior Tribunal de Justiça, da nobre função de uniformizar a interpretação da legislação federal brasileira.

No entanto, apesar de não se ter utilizado, na espécie, do recurso previsto na legislação ordinária para a impugnação da decisão, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, passo a analisar as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente – a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício –, evitando-se, desse modo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

No caso, não há constrangimento ilegal a ser reparado por meio de **habeas corpus**.

A impetrante alega, inicialmente, constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa. Argumenta que a demora no julgamento compromete o direito à razoável duração do processo, muito embora o paciente já tenha sido pronunciado.

Sobre o tema, conforme entendimento pacífico desta Corte Superior, eventual excesso de prazo deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, permitido ao Juízo, em hipóteses excepcionais, ante as peculiaridades da causa, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal, visto que essa aferição não resulta de simples operação aritmética. Complexidade do processo, retardamento injustificado, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo na formação da culpa. Nesse sentido: HC n. 198.112/SP, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJe 28/9/2011 e HC n. 221.099/PB, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe 8/5/2012.

No caso, o Tribunal impetrado consignou haver "notícias ademais da necessidade de expedição de cartas precatórias para intimação de um dos acusados e efetivação de diligências inerentes aos expedientes necessários ao julgamento dos recursos interpostos pelo paciente e outro acusado, não podendo ser atribuída a atividade estatal o alargamento dos prazos processuais" (fl. 46).

Acrescentou ainda que "não se visualiza nos autos desídia, descasos ou morosidade inexplicável por parte da autoridade impetrada, sendo perfeitamente justificável dentro de um Juízo ponderável de razoabilidade, por tratar-se de caso notadamente complexo e que demanda a necessidade de apuração minuciosa de fatos" (fl. 49). Ao final, concluiu não haver "nos autos, prova de que a demora no julgamento do processo advenha de desídia ou morosidade a ser atribuída ao juízo **a quo**", reconhecendo o regular andamento do processo, respeitadas as peculiaridades (fl. 46).

Diante desse quadro informativo, entendo não haver excesso de prazo superveniente à sentença de pronúncia apto a superar o enunciado n. 52 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, notadamente em razão da complexidade do feito, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pluralidade de réus, expedição de cartas precatórias para a efetivação de diligências inerentes aos expedientes necessários ao julgamento dos recursos interpostos pelos réus, não se vislumbrando nenhum sinal de desídia ou insuficiência do aparato burocrático estatal que possa caracterizar constrangimento ilegal.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

A - HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. PRISÃO PREVENTIVA. [...]. EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO COMPLEXO EM QUE SE APURA A PRÁTICA DE 5 (CINCO) HOMICÍDIOS E ENVOLVENDO 9 (NOVE) ACUSADOS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUIZ. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA SE PRESENTES OS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...].

- Em relação a alegação de excesso de prazo, constatou-se que a dilação temporal decorreu da complexidade do processo, no qual se apura a prática de 5 (cinco) homicídios qualificados, envolvendo 9 (nove) acusados, inclusive com alguns foragidos. Ademais, não se observou desídia do Estado-Juiz, sendo que, em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, constatou-se que a audiência de instrução e julgamento foi realizada em 9.4.2013.

[...].

(HC n. 202.208/BA, Relatora a Ministra **Marilza Maynard** (Desembargadora Convocada do TJ/SE), DJe 24/06/2013)

B - HABEAS CORPUS. [...]. PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO PROCESSO. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JULGAMENTO PELA CORTE ORIGINÁRIA. FEITO COMPLEXO. DEMORA JUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ESTADO-JUIZ. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA.

1. Não há como se reconhecer o excesso de prazo para a submissão do réu a julgamento pelo Júri quando a ação penal, diante de dificuldades particulares e desdobramentos processuais, tramitou regularmente.

2. Ação penal em que houve a necessidade de citação editalícia do réu, diante do seu desaparecimento do distrito da culpa, de expedição de precatória para sua inquirição, pois preso em outro Estado da Federação, haja vista condenação definitiva pelo crime de homicídio simples, e do exame do recurso em sentido estrito ajuizado pela defesa.

3. Tais fatores justificam eventual delonga ocorrida, até porque não se pode olvidar que o réu se encontra pronunciado, por sentença confirmada pelo Tribunal impetrado, pela prática de delito de extrema gravidade, hediondo, sendo que se encontrava foragido quando da decretação da prisão preventiva, não havendo ilegalidade a ser reparada de ofício por este STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 230.544/SP, Relator o Ministro **Jorge Mussi**, DJe 24/04/2013)

Quanto ao pedido de extensão, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, a decisão proferida em relação a um acusado, havendo concurso de agentes, deve ser estendida aos corréus, se baseada em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal.

No caso, o Tribunal impetrado consignou expressamente não haver similaridade de condições subjetivas legalmente exigidas para a concessão do benefício pleiteado (fl. 49).

Assim, a decisão de liberdade concedida ao corréu Edilson não se estende ao paciente.

A título de exemplo:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. NULIDADE DO JULGAMENTO DECRETADA POR ESTA CORTE EM OUTRO **WRIT** A UM DOS CO-RÉUS, POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DO JULGADO AO PACIENTE. SITUAÇÕES OBJETIVAS DIVERSAS.

1. Alegação de descumprimento da decisão desta Corte deveria ser questionada por meio de instrumento próprio, qual seja, a reclamação, e não pela via do **habeas corpus**. Ainda que ultrapassado tal óbice, não há como prosperar as razões de inconformismo.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que, no caso de concurso de agentes, a decisão do recurso, ou do **habeas corpus**, manejado por um dos co-réus, aproveitará os demais, quando fundada em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, a teor do disposto no art. 580 do Código de Processo Penal.

3. Considerando que o paciente se encontravam devidamente representado nos autos por advogado constituído, não há que se falar em extensão dos efeitos da decisão que anulou o julgamento do recurso em sentido estrito para um dos co-réus, por falta de intimação pessoal do defensor público, portanto, evidente a diversidade de situação fático-processual entre eles.

4. **Habeas corpus** denegado.

(HC n. 93.408/SP, Relator o Ministro **Og Fernandes**, DJe 06/10/2008, REPDJe 20/10/2008)

Ademais, nem mesmo o corréu fazia jus à liberdade concedida pelo Tribunal em **habeas corpus**.

Veja-se que até o momento da prolação da sentença de pronúncia o corréu Edilson estava em liberdade por força de decisão proferida no HC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0011555-89.2011.806.0000, em virtude de constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa (fl. 31). Em momento posterior à pronúncia, visto que fora negado o direito de recorrer em liberdade e expedido o mandado de prisão, foi beneficiado com novo **habeas corpus** (HC 0131922-11.2012.8.06.0000), no qual o Tribunal entendeu não haver fundamentação que justificasse a medida constritiva (fls. 27/37).

Ocorre que, analisando a decisão que decretou a prisão preventiva de todos os réus, por ocasião da pronúncia, vejo que a prisão cautelar está amplamente fundamentada com o fito de garantir a ordem pública. Destaco os seguintes trechos (fls. 23/24):

Firmadas essas premissas, é de se observar que, na presente hipótese, as circunstâncias registradas nos autos revelam-se neste momento processual, idôneas e concretamente ajustadas aos pressupostos legais citados acima, senão vejamos.

É que estão presentes indícios de autoria e da materialidade delitiva, a caracterizar, com isso, o requisito do *fumus commissi delicti*.

Já o *periculum in mora* revela-se presente pelos seguintes motivos: (a) a gravidade concreta da conduta delituosa e (b) a evidente periculosidade do agente, motivos estes a caracterizar a situação de risco de lesão à ordem pública.

Ao compulsar os autos, observa-se que a conduta delituosa revela-se concretamente grave, pois o crime foi cometido com motivação abjeta, em retaliação ao exercício, pela vítima, de legítimo direito de noticiar à autoridade policial fato criminoso do qual foi vitimada, tendo o delito, ainda, sido praticado com intensa violência, de inopino e com o concurso de agentes, na presença, o que é pior, da esposa e filha da vítima, demonstrando-se, assim, conduta manifestamente antissocial e de absoluto desrespeito à vida humana.

Aliás, é bom ressaltar que, na hipótese, não é a gravidade abstrata do delito que motiva a privação cautelar da liberdade, pois a gravidade abstrata do delito, por si só, não é motivo idôneo para tanto, impondo-se também a prova da gravidade concreta do delito, conforme firme orientação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal [...].

A bem da verdade, e bem ao contrário, é a gravidade concreta da conduta delituosa que justifica a segregação cautelar.

É que resta demonstrado que as circunstâncias do crime extrapolam, em concreto, as circunstâncias elementares do tipo penal previsto abstratamente em lei, evidenciando a periculosidade concreta do agente e um modus operandi intensa e diferencialmente mais grave do que o normalmente necessário para a prática dos crimes.

Mas não é só.

A reiteração de conduta criminosa e a mencionada gravidade concreta das condutas delituosas retratam, ainda, a manifesta periculosidade dos agentes. Aliás, os antecedentes criminais dos agentes impressionam - notadamente do acusado GENILSON - e comprovam, extreme de dúvida, que se trata de pessoas manifestamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perigosas, havendo fundado risco de voltarem a delinquir, tudo isso a motivar, outrossim, a custódia cautelar, medida em que resta caracterizada, também por isso, ameaça a boa ordem pública. [...].

Como se vê, nenhum dos réus fazia jus ao benefício de liberdade provisória. Muito embora o Tribunal tenha concedido novamente **habeas corpus** ao corréu Edilson por ausência de novos fundamentos da decisão proferida na sentença de pronúncia, efetivamente não havia analisado o decreto de prisão na impetração anterior, mas, tão somente, o excesso de prazo para a formação da culpa.

Portanto, a decisão singular apresenta fundamentação suficiente para a manutenção da medida extrema em relação a todos os réus, com especial destaque para a forma como o delito foi praticado – com intensa violência e com o concurso de agentes, na presença da esposa e filha da vítima, em retaliação ao fato de a vítima ter comunicado à polícia fato criminoso –, motivos que justificam a manutenção da medida para assegurar a garantia da ordem pública.

Com efeito, "quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o **modus operandi** do suposto crime e a garantia da ordem pública" (HC n. 97688, Relator o Ministro Carlos Britto, Primeira Turma, julgado em 27/10/2009 e publicado em 27/11/2009).

Veja-se, ainda, que o Tribunal estadual destacou que a prisão preventiva é necessária para impedir a reiteração criminosa, tendo em vista que todos os réus são pessoas manifestamente perigosas, pois ostentam antecedentes criminais impressionantes, havendo fundado risco de voltarem a delinquir. No caso específico do ora paciente, o acórdão que cassou a liminar que havia concedido a liberdade provisória consigou que Genilson acumula a "estorrecedora marca de 13 crimes a si imputados, sendo 09 (nove) homicídios qualificados, 02 (dois) roubos qualificados, 01 (um) furto qualificado e 01 (um) porte ilegal de arma" (fl. 314). Diante desse contexto, a concessão da liberdade representa risco concreto de reiteração criminosa, motivo que reforça a necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública.

Nas palavras da Ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal, "se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (RHC n. 106.697, Primeira Turma, julgado em 3/4/2012, publicado em 14/5/2012), como ocorre no caso concreto.

Ressalte-se que a análise dos fundamentos indicados pelas instâncias ordinárias, a fim de justificar a segregação preventiva, deve ser feita com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos no decreto de prisão. Em outras palavras, na via estreita do **writ**, a abordagem do julgador deve ser direcionada à verificação da compatibilidade entre a situação fática retratada na decisão e a providência jurídica adotada. Dessa forma, se os fatos mencionados na origem são compatíveis e legitimam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há ilegalidade a ser sanada nesta via excepcional.

Em conclusão, mesmo que houvesse similaridade de condições subjetivas, o que não há, o paciente não faz jus ao benefício de liberdade, pois os fatos mencionados na origem são compatíveis e legitimam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não havendo ilegalidade a ser sanada nesta via excepcional.

Ante o exposto, não conheço do presente **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0385895-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 282.858 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 4075920088060106

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANA GARDENE ALVES UCHOA BARBOSA
ADVOGADO	: ANA GARDENE ALVES UCHOA BARBOSA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: GENILSON TORQUATO ROCHA (PRESO)
CORRÉU	: JOSÉ DOS SANTOS VIEIRA JUNIOR
CORRÉU	: EDILSON ROSENO ROCHA
CORRÉU	: RAFAEL DE LEMOS DIAS
CORRÉU	: ELIOMAR PINHEIRO DE SOUSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.